



PROCESSO Nº 0876272019-8

ACÓRDÃO Nº 605/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Empresa Autuada: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

Recorrentes: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, PARTNERS  
AUTOMOTORES LTDA e EDUARDO SOUZA RAMOS

Advogado: Sr.º HUGO FUNARO, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.029 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACÊDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS  
NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO  
DOS SÓCIOS COMO RESPONSÁVEIS  
INTERESSADOS. ICMS-SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.  
IMPOSTO RETIDO A MENOR. DESOBEDIÊNCIA À  
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INFRAÇÕES  
EVIDENCIADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE.  
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.  
REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS  
VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.**

- Somente nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade de pessoas, infração de lei, excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio, fatos não demonstrados nesses autos.

- Ficou constatado que o substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente a MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças e nas operações interestaduais de veículos novos por meio de faturamento direto para consumidor final, ensejando o lançamento de ofício.

- Ajustes realizados no cômputo do crédito tributário, com aplicação de penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, acarretaram também a redução do montante levantado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos *recursos voluntários*, por regulares e tempestivos, e quanto ao mérito, pelo seus desprovements, e reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001503/2019-58, lavrado em 31 de maio de 2019, contra a empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CCICMS nº 16.900.206-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ **R\$ 10.979,78 (dez mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 6.274,16 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos)** de ICMS por infringência ao Art. 395, c/c Art. 397, II, e Art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; art 2º, §2º, II, do Decreto nº 31.578/2010, e art. 1º, c/c art. 2º, Parágrafo Único, III, “t” do Decreto nº 21.459/00, e **R\$ 4.705,62 (quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos)** de multa por infração arimada no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, a quantia de R\$ 1.568,54, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 0876272019-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Empresa Autuada: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

Recorrentes: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, PARTNERS  
AUTOMOTORES LTDA e EDUARDO SOUZA RAMOS

Advogado: Sr.º HUGO FUNARO, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.029 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACÊDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS  
NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO  
DOS SÓCIOS COMO RESPONSÁVEIS  
INTERESSADOS. ICMS-SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.  
IMPOSTO RETIDO A MENOR. DESOBEDEIÊNCIA À  
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INFRAÇÕES  
EVIDENCIADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE.  
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.  
REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS  
VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.**

- Somente nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade de pessoas, infração de lei, excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio, fatos não demonstrados nesses autos.

- Ficou constatado que o substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente a MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças e nas operações interestaduais de veículos novos por meio de faturamento direto para consumidor final, ensejando o lançamento de ofício.

- Ajustes realizados no cômputo do crédito tributário, com aplicação de penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, acarretaram também a redução do montante levantado.



## RELATÓRIO

Trata-se de *recursos voluntários*, interpostos pela empresa autuada HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CCICMS nº 16.900.206-3, e pelos sócios, indicados como responsáveis interessados, PARTNERS AUTOMOTORES LTDA., CNPJ nº 24.723.962/0001-37, e EDUARDO SOUZA RAMOS, CPF nº 029.624.388-49, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001503/2019-58, lavrado em 31/5/2019, em que consta a seguinte denúncia:

**0208 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >>** O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

### NOTA EXPLICATIVA:

**1.** CONTRARIANDO O DISPOSTO NO DECRETO Nº 31.578/2010, O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RETEVE E RECOLHEU ICMS-ST A MENOR QUE O DEVIDO, POR UTILIZAR INDEVIDAMENTE O MVA ORIGINAL DE 36,56% NO CÁLCULO DA MVA AJUSTADA, PREVISTO APENAS PARA QUEM ATENDE O REQUISITO DO ÍNDICE DE FIDELIDADE DE COMPRA DE QUE TRATA O ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 6.729/1979.

DESSA FORMA, O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DEVERIA TER ADOTADO NO CÁLCULO DA MVA AJUSTADA O MVA ORIGINAL DE 71,78% PREVISTO NO INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DO ART 2º DO DECRETO Nº 31.578/2010. CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA EM ANEXO. INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: DISPOSITIVOS: INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DA CLÁUSULA SEGUNDA DO PROTOCOLO 97/2010 E INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DO ART 2º DO DECRETO Nº 31.578/2010.

**2.** CONTRARIANDO O DISPOSTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 51/00, A MONTADORA RETEVE E RECOLHEU O IMPOSTO A MENOR QUE O DEVIDO, RELATIVO AO FATURAMENTO DIRETO PARA CONSUMO (NFE 15375, 15240 E 15239) PELA MONTADORA.

CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO. INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: DISPOSITIVOS: ART. 1º C/C ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO, III, T, DO DECRETO 21.459/00 E CLÁUSULA PRIMEIRA C/C CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO ÚNICO, III, T DO CONVÊNIO 51/00.

Enquadramento Legal		
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Legal - Dispositivos	Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 395, c/c Art. 397, II, e Art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.	
<b>Período:</b> janeiro a dezembro de 2017.		



A representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 12.548,32**, sendo **R\$ 6.274,16** de ICMS, e **R\$ 6.274,16** de multa por infração.

Cientificada a acusada de forma pessoal em 16/7/2019, fl. 28, por via postal, a autuada ingressou com peça reclamatória, tempestivamente, em 22/9/2016, verificada às fls. 22-58, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- a) Que é montadora e importadora de veículos estabelecida em Goiás, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais pela sistemática de Substituição Tributária, em conformidade com o Convênio ICMS 132/92;
- b) Alega a nulidade de autuação por falta de fundamentação da diferença levantada pela fiscalização, tendo em vista entender por correta a utilização da MVA original de 36,56% no cálculo da MVA ajustada, prevista apenas para quem atende ao requisito do índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.279/79;
- c) Que há apenas a discordância fiscal, sem que sejam detalhadas as razões fáticas e jurídicas;
- d) A impugnante é fabricante de veículos automotores, operando junto a concessionárias integrantes da rede do Estado da Paraíba, havendo contrato de concessão firmado entre a “SVB Automotores do Brasil Ltda” e a concessionária “EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA”, cujas operações são objeto do auto de infração;
- e) O não reconhecimento da correta aplicação da MVA de 36,56% se deu porque houve operações de vendas de mercadorias da marca Suzuki para a concessionária citada;
- f) As operações da SVB atinentes aos veículos, peças e acessórios da marca Suzuki foram transferidas para a autuada em 2015, onde, a partir deste momento passou a ter o direito à utilização da MVA aplicável para atender ao índice de fidelidade do art. 8º da Lei nº 6.729/79;
- g) A autuada assumiu todos os direitos e obrigações que detinha a SVB com toda a rede de concessionários Suzuki do Brasil, tendo a SVB autorizado e licenciado para atuar como importadora, fabricante e distribuidora de veículos, peças e acessórios da marca Suzuki;
- h) A autuada passou a obedecer às disposições do Contrato de Concessão comercial para venda de veículos e outras avenças firmado entre a SVB e seus concessionários, as quotas previstas nos planos de ação firmados entre a SVB e seus concessionários, as instruções transmitidas pela SVB aos seus concessionários;
- i) Em 1º de junho de 2015 a autuada incorporou a SVB, sucedendo em todos os direitos e obrigações;



j) É irrelevante que a concessionária EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA ME tenha firmado originalmente contrato de concessão com a SVB, já que, posteriormente, assumiu todos os direitos e obrigações, o que inclui a relação com a rede de concessionárias Suzuki no Brasil;

k) No que se refere as notas fiscais 15375, 15240, 15239, a autuação não subsiste, pois as disposições do Convênio ICMS nº 51/2000 são inaplicáveis ao caso, este se restringindo às operações interestaduais com veículos novos, efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor, deste que a entrada do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação, logo, as regras estabelecidas no Convênio só se aplicam quando estão envolvidos na operação a montadora,

concessionária e consumidor final, situação que não se confunde com o presente caso em que se discutem operações com veículos remetidos diretamente do estabelecimento da autuada para concessionárias paraibanas, as quais os adquirem para uso próprio (ativo imobilizado);

l) O estado do Ceará já reconheceu a inaplicabilidade do Convênio 51/00 para as operações com veículos destinados a integrar o ativo imobilizado das concessionárias cearenses;

m) requer o cancelamento da peça acusatória.

Os sócios PARTNERS AUTOMOTORES LTDA., e EDUARDO SOUZA RAMOS, apresentaram impugnação, fls. 270 a 278 e 279 a 287, em que constam, em suma, as seguintes considerações:

- Nulidade do auto de infração por imputar sujeição passiva solidária, tendo em vista a ausência de motivação e indicação de dispositivo legal que pudesse justificar e amparar a imputação fiscal de responsabilidade solidária;
- O inadimplemento tributário não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva ao sócio da pessoa jurídica;
- Na linha da jurisprudência, ausente a comprovação de qualquer conduta que pudesse justificar a responsabilidade objetiva dos sócios, na forma do CTN, é ilegal a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária;
- Requer a ilegitimidade da impugnante para responder pelo crédito tributários lançado.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição à Julgadora Fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência do feito fiscal, fls. 291-299, proferindo a seguinte ementa:

**PRILIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS.  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR**

### **DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto

da lide, inexistindo incorreções capazes de gerar a nulidade do lançamento, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Ficou constatado que o substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente a MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças e nas operações interestaduais de veículos novos por meio de faturamento direto para consumidor final, ensejando o lançamento de ofício. Ausentes argumentos e/ou provas capazes de afastar o feito fiscal.

### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Regularmente cientificada a autuada sobre a decisão singular, por meio de DTe, fl. 302, em 6/8/2019, bem como a empresa indicada como responsável em 31/8/2021, fl. 302, a autuada e os sócios apresentaram *recursos voluntários* a esta Corte de Julgamento, contudo, apenas o recurso em nome da PARTNERS AUTOMOTORES LTDA., e EDUARDO SOUZA RAMOS, foi inicialmente analisado e julgado por meio do Acórdão nº 0635/2022, pois, por equívoco da Repartição Preparadora, o recurso da empresa autuada, apresentado tempestivamente, não tinha sido juntado aos autos, razão pela qual houve a nulidade do citado Acórdão, em julgamento dos Embargos de Declaração, por meio do Acórdão nº 109/2023<sup>1</sup>, para realização de novo julgamento.

A peça recursal apresentada pelos sócios consta às fls. 306 a 314, contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Requer nulidade da decisão recorrida por falta de motivação/fundamentação, assentando que não houve a apreciação dos argumentos que demonstram a ilegitimidade da sujeição passiva solidária dos recorrentes, o que resultaria em cerceamento do direito de defesa;
- b) Nulidade do Auto de Infração que imputou a sujeição passiva solidária, pelo que argumenta que, sem a exposição dos motivos, restaria

---

<sup>1</sup> EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS RECUSOS VOLUNTÁRIOS INTERPOSTOS TEMPESTIVAMENTE, MESMO QUE EM PEÇAS SEPARADAS - NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

- Restando comprovado que foram apresentados, tempestivamente, mais de um recurso voluntário, por partes diferentes, todas indicadas no mesmo processo, deve ser declarada nula a decisão que não analisou todos os recursos interpostos.



violado requisito essencial à validade do auto de infração, destacando que não se verifica a motivação jurídica e nem, tampouco, fática que lhes indicassem a sua responsabilidade;

c) O suposto inadimplementos tributário não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva aos sócios da pessoa jurídica;

d) requer a nulidade da decisão recorrida, ou o reconhecimento de suas ilegitimidades para responder pelo crédito tributário lançado.

Houve a reapresentação do recurso voluntário da empresa autuada, solicitado por meio de despacho administrativo da presidência deste Conselho, fl. 400-401, e juntado aos autos às fls. 409-424, em que traz os seguintes argumentos em sua defesa:

- Entende como correta a utilização da MVA original de 36,56% no cálculo da MVA ajustada, prevista apenas para quem atende ao requisito do índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.279/1979;

- Que a autoridade administrativa teria o dever de descrever minuciosamente a apuração dos fatos, isto é, qual a conduta do contribuinte que teria sido contrária à legislação e, apontar os dispositivos legais e/ou normativos violados, bem como as penalidades correspondentes;

- Que a fundamentação legal e fática do Auto é manifestamente deficiente, porque a ação fiscal justifica-se em entendimento Fiscal acerca da utilização da MVA aplicável, que a Recorrente desconhece, porque não juntado qualquer ato ou texto que o contenha, requerendo a improcedência da autuação;

- segundo a Fiscalização que a Recorrente não poderia ter se utilizado da MVA de 36,56% aplicável para aqueles que atendem ao índice de fidelidade do art. 8º da Lei nº 6.729, de 1979, e deveria ter aplicado a MVA geral de 71,78%;

- que a autuada é fabricante de veículo automotor, operando junto aos concessionários integrantes da rede do Estado da Paraíba, havendo contrato de concessão firmado entre a "SVB Automotores do Brasil Ltda.", CNPJ nº 04.463.193/0001-78, e a concessionária "EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. — ME", CNPJ 26.032.331/0001-05, cujas operações são objeto do auto de infração;

- que as operações da SVB atinentes aos veículos, peças e acessórias da marca Suzuki, bem como o relacionamento com a rede de concessionárias da marca pelo Brasil, foram licenciadas (transferidas) para a ora Recorrente em 2015, passando a ter direito à utilização da MVA aplicável para os que atendem ao índice de fidelidade, previsto no art. 8º da Lei nº 6.729/79, também na venda de veículos e peças da marca Suzuki;

- Que a Recorrente assumiu todos os direitos e obrigações que detinha a SVB com toda a rede de concessionários Suzuki do Brasil;

- Que os instrumentos contratuais estão anexados aos autos;



- a Recorrente pede *venia* para anexar aos autos o "CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL PARA VENDA DE VEÍCULOS E OUTRAS AVENÇAS" firmado entre a SVB Automotores do Brasil Ltda e a concessionária destinatária das operações autuadas pela fiscalização (doc. j.), comprovando e demonstrando a relação de concessão existente entre as partes;

- Afirma que "é irrelevante que a concessionária "EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. — ME" tenha firmado originalmente contrato de concessão com a SVB. Como, posteriormente, a Recorrente assumiu todos os direitos e obrigações da SVB, o que inclui a relação com a rede de concessionárias Suzuki no Brasil, ela tem direito a utilização da MVA aplicável para aqueles que atendem ao índice de fidelidade do art. 8º da Lei nº6.729, de 1979, visto que é ela quem assume a condição de concedente na relação comercial existente entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre da marca Suzuki";

- Quanto às Notas fiscais nºs 15375, 15240 e 15239, denunciadas por recolhimento a menor que o devido, relativo ao faturamento direto para consumo pela montadora, alega a recorrente que não se aplica o disposto no Convênio ICMS 51/00, pois, as regras de partilha do ICMS estabelecidas no referido Convênio só vigoram nos casos em que haja três partícipes na operação: montadora, concessionária e consumidor final, situação esta que não se confunde com a do presente caso, em que se discutem operações com veículos novos remetidos diretamente do estabelecimento da Recorrente para suas concessionárias paraibanas, as quais os adquirem para uso próprio (ativo imobilizado);

- Aduz que a redação do Convênio ICMS 51/00 claramente diferencia a concessionária do consumidor final, de modo que a sua sistemática é afastada no caso de a própria concessionária configurar como consumidora final;

- Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração em debate.

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento, ocasião em que solicitei parecer a assessoria jurídica da casa, com base no art. 20, X do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em razão do pedido de sustentação oral feito pelas recorrentes.

Eis o relatório.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em tela, lavrado contra a empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, acerca da falta de



recolhimento do ICMS-ST, em virtude de retenção a menor do ICMS Substituição Tributária devido ao Estado da Paraíba.

Em preâmbulo, necessário declarar que os recursos da autuada e do responsável solidário atenderam ao requisito da tempestividade, haja vista terem sido interpostos no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Os Recursos Voluntários foram apresentados pelos sócios da empresa, PARTNERS AUTOMOTORES LTDA., e EDUARDO SOUZA RAMOS, e pela empresa autuada, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

Passo, inicialmente, a analisar o recurso interposto pelos sócios da empresa autuada.

Os sócios, PARTNERS AUTOMOTORES LTDA., e EDUARDO SOUZA RAMOS, solicita nulidade por falta de motivação e fundamentação para que os enquadrassem como responsáveis solidários pelo crédito tributário levantado no Auto de Infração em tela, sem abordar questões de mérito da autuação.

Pois bem. Não se observa a designação dos sócios recorrentes como responsáveis solidários. A inclusão dos seus nomes no auto de infração foi na qualidade de responsável/interessados, que consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal, porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis.

A manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na regra estabelecida pelo art. 135 do CTN<sup>2</sup>.

Há de se destacar, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestara pela improcedência da responsabilização de sócios por ausência de fundamentação legal, salvo se comprovado infringência ao artigo 135 do CTN. Vejamos:

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS NATURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO ALCANÇADA. REGULARIDADE NA DEDUÇÃO DO ICMS NORMAL NO CÁLCULO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER. PRODUTO DISTINTO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E O VOLUNTÁRIO PROVIDO.

<sup>2</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



- Legítima a ciência do auto de infração pelo contribuinte por via postal, por meio de Aviso de Recebimento, em conformidade com os ditames legais. “ In casu”, não há razão para nulidade da notificação, conforme pretensão do sujeito passivo.

- **Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, salvo àquelas atribuídas nos termos dos artigos 134, VII, e 135 do CTN.**

- Diferentemente do petróleo e seus derivados, as operações interestaduais com gás natural e seus derivados não estão alcançadas pela imunidade tributária, conforme art. 155, §4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, devendo haver a repartição do ICMS entre os estados de origem e de destino. Evidencia-se nos autos o correto creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de vendas de gás natural para o cálculo do ICMS-ST, destinado ao Estado da Paraíba, elidindo a acusação inserta na inicial. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 630/2017

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ACOLHIDA. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

**Somente nas hipóteses de excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio a esse título ou a título de infração legal.**

Constatada a imprecisão quanto à descrição do fato infringente, de modo a dificultar o seu ajustamento à legislação, impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração, por vício formal, resguardando-se a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº 213/2011

Relatora: CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

Com estas considerações, em que pese indevida a responsabilidade tributária dos sócios, não há que se falar na sua retira do auto de infração, mormente na condição de interessados, de forma que acompanho a decisão singular.

Ressalte-se que eventual apuração de responsabilidade poderá ser fundamentada nos atos posteriores, que pode ser, eventualmente, inclusão em dívida ativa, ou, em execução fiscal.

Passo a analisar o recurso voluntário interposto pelas empresas HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

A fiscalização denunciou o recolhimento a menor do ICMS-ST, cujo recolhimento era de responsabilidade da autuada, em duas circunstâncias: (1) constatou o recolhimento do ICMS ST a menor, tendo em vista a utilização indevida da MVA original de 36,56% no cálculo da MVA ajustada prevista apenas para quem atende o requisito de índice de fidelidade de compra que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729/1979, infringindo o Decreto nº 31.578/2010, em seu art. 2º, §2º, II, já que não adotou a MVA original de 71,78 % nele previsto, e (2)



contrariando o disposto na cláusula primeira do convênio 51/00, a montadora reteve e recolheu o imposto a menor que o devido, relativo ao faturamento direto para consumo, de acordo com as NFe 15375, 15240 e 15239, pela montadora.

Vejamos a norma legal que fundamentou a primeira infração:

**Lei nº 6.729/79**

(...)

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:

- a) de acessórios para veículos automotores
- b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas.

**Decreto nº 31.578/2010**

**Art. 2º** A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

(...)

§ 2º A MVA-ST original é (Protocolo ICMS 73/2014):

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

- a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender **índice de fidelidade de compra** de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;
- b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, **mediante contrato de fidelidade**, desde que seja autorizado previamente pelo fisco do Estado da Paraíba (Protocolo ICMS 71/2015 e 35/2016); (**Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 36852 DE 09/08/2016**).

**II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento), nos demais casos. (g.n.).**

Como se verifica na relação das notas fiscais eletrônicas denunciadas, todas tratam de operações de vendas de mercadorias da empresa autuada, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., do Estado de Goiás, destinadas à concessionária EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA ME, localizada no Estado da Paraíba.

Assim como na Impugnação, a recorrente alega que a aplicação da margem de valor agregado de 36,56 % à base de cálculo do ICMS-ST estaria correta, pois, as operações da SVB Automotores do Brasil Ltda atinentes aos veículos, peças e acessórios da **marca Suzuki** foram transferidas para a autuada em



2015. Logo, diante da existência de contrato de concessão firmado entre a SVB Automotores do Brasil Ltda e a concessionária EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, e que teria assumido todos os direitos que detinha a SVB com sua rede de concessionárias Suzuki do Brasil, teria direito a aplicação do MVA-ST original de 36,56%.

Comprova-se nos autos, conforme destacado pela instância prima, que o sujeito passivo realmente obteve licença para fabricação e distribuição de veículos e vendas de peças da SVB Automotores do Brasil Ltda

Alegou a recorrente que haveria contrato de concessão com Cláusula de Fidelidade entre a SVB e a concessionária EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA ME, no Estado da Paraíba.

A primeira instância não acatou tal justificativa, pois não foi apresentado o Contrato de Concessão com cláusula de fidelidade firmado entre a SVB Automotores do Brasil Ltda e a empresa destinatária no Estado da Paraíba, vigente à época dos fatos geradores, que pudesse comprovar o direito estabelecido pelo art. 8º da Lei Federal nº 6.729/1979.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reforça sua defesa, aduzindo que houve contrato celebrado entre ela e SVB, e todas as obrigações com a rede de concessionários Suzuki no Brasil, que antes eram de responsabilidade da SVB, passaram a ser da HPE, o que implica o direito a utilização da MVA aplicável para aqueles que atendem ao índice de fidelidade do art. 8º da Lei nº 6.729, de 1979.

Junta aos autos, fls 428 a 447, um “Contrato de Concessão Comercial para Venda de Veículos e Outras Avenças” entre a **SVB Automotores do Brasil Ltda** e a concessionária **EP. Com. Veic. Peças Acessórios e Serviços Ltda.**, em período anterior aos fatos geradores, como prova de suas alegações, e afirma que é irrelevante que a concessionária destinatária tenha firmado o contrato com a SVB, e não com a HPE (recorrente), pois, esta assumiu todos os direitos e obrigações da SVB, o que inclui a relação com a rede de concessionárias Suzuki no Brasil, tendo direito a utilização da MVA aplicável para aqueles que atendem ao índice de fidelidade do art. 8º da Lei nº 6.729, de 1979.

Pois bem. Para que a empresa recorrente pudesse usufruir do benefício fiscal com a aplicação da MVA-ST de 36,56% no cálculo do ICMS-ST, seria imprescindível a existência de **Cláusula de Fidelidade** contida no contrato de concessão, entre a montadora autuada (HPE) e a concessionária destinatária deste Estado (EP. Com. Veic. Peças Acessórios e Serviços Ltda), em obediência à Lei nº 6.728/79, também conhecida como “Lei Ferrari”, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores, definindo regras para a distribuição de veículos, exclusividade territorial e a assistência técnica.

Para que seja usufruído um benefício fiscal, tem que haver obediência à literalidade da lei. Extraí-se do art. 111 do CTN, que não se pode ampliar benefício fiscal por analogia ou interpretação extensiva. Tal entendimento já foi



amplamente debatido nos tribunais administrativos e judiciais, como na decisão em sede de recurso especial, REsp 2.126.428/RJ, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Vejamos um trecho da decisão:

“As normas que estabelecem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, na forma do art. 111, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Muito embora o CTN fale apenas em isenção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que interpretação literal é aplicável aos benefícios fiscais em geral. Nesse sentido:

5. Nos termos do art. 111 do CTN, não é possível conferir interpretação ampliativa a norma que confere benefício fiscal. REsp n. 1.253.258/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011.

Mas, como norma de isenção, o art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 [que reduz a 0% alíquotas de contribuições nas hipóteses especificadas] está sujeito à interpretação literal (art. 111, II, do CTN), que não comporta resultados ampliativos ou aplicação de analogia, sob pena de afronta ao art. 150, § 6º, da CF/1988.

AgInt no REsp n. 1.938.522/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024.

No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional"

REsp n. 1.805.925, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a redução da base de cálculo recebe o mesmo tratamento da isenção, previsto no art. 178 do CTN (ADI 2320, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15/2/2006).

A interpretação literal preconizada pelo art. 111 do CTN deve ser empregada para a generalidade dos benefícios fiscais. O benefício fiscal é uma situação excepcional, "um estado de sujeição do particular a uma determinada desoneração tributária, resultado da incidência de uma norma jurídica" (ALHO NETO, João de Souza. Interpretação e aplicação de benefícios fiscais. São Paulo: IBDT, 2021. p. 71). O "regime jurídico das isenções deve ser aplicado às demais espécies de benefício fiscal", por "decorrência lógica", visto que esses "institutos configuram exceções à regra geral" tributária (ALHO NETO, João de Souza. Interpretação e aplicação de benefícios fiscais. São Paulo: IBDT, 2021. p. 116).”

Portanto, embora a recorrente comprove a existência de licença para a fabricação e distribuição de veículos da SVB Automotores do Brasil LTDA., o



contrato desta em relação à empresa destinatária dos produtos, é de concessão comercial, contudo, sem Cláusula de Fidelidade.

Em suma, não se encontram nos autos contrato de concessão contendo “Cláusula de Fidelidade”, em relação à concessionária EP. Com. Veic. Peças Acessórios e Serviços Ltda., do Estado da Paraíba, nem por parte da SVB, tampouco da empresa autuada, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

Destarte, diante das considerações supra, o MVA-ST deve ser obtido a partir do MVA original de 71,78%, prevista no art. 2º, §2º, II, do Decreto nº 31.578/2010, de acordo com o procedimento da fiscalização ora em questão.

Quanto ao segundo ponto, consta na inicial que, contrariando o disposto na cláusula primeira do convênio 51/00, a montadora reteve e recolheu o imposto a menor que o devido, relativo ao faturamento direto para consumo, de acordo com as **NFe 15375, 15240 e 15239**. Dados por infringidos os dispositivos: ART. 1º C/C ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO, III, T, DO DECRETO 21.459/00 E CLÁUSULA PRIMEIRA C/C CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO ÚNICO, III, T DO CONVÊNIO 51/00.

As citadas operações, constantes no demonstrativo fiscal às fls. 13, trata-se de vendas de veículos automotores novos para integrar o ativo imobilizado da empresa concessionária.

Alega a recorrente que não se aplica o disposto no Convênio ICMS 51/00, pois, as regras de partilha do ICMS estabelecidas no referido Convênio só vigoram nos casos em que haja três partícipes na operação: montadora, concessionária e consumidor final, situação esta que não se confundiria com a do presente caso, em que se discutem operações com veículos novos remetidos diretamente do estabelecimento da Recorrente para suas concessionárias paraibanas, as quais os adquirem para uso próprio (ativo imobilizado), ou seja, a recorrente diferencia a concessionária do consumidor final.

Vejamos as Cláusulas Primeira e Segunda do Convênio ICMS 51/00, base da exigência fiscal:

**Cláusula primeira** Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.



§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing).

**Cláusula segunda** Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;
2. uma via, ao consumidor;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

1. a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000”;
2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;
3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”.

III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do [Convênio ICMS 132/92](#), de 25 de setembro de 1992.

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no [Convênio ICMS 50/99](#), de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:

(...)

II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

(...)

t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%;

Pois bem. Sendo o veículo destinado ao ativo imobilizado da Concessionária adquirente, não resta dúvidas se tratar de consumidora final, que, no caso em tela, se confunde com a própria concessionária, devendo sim as vendas faturadas ser diretamente à concessionária, sendo esta consumidora final, e obedecer aos ditames do Convênio ICMS 51/00.

A primeira instância se pronunciou neste sentido, de forma bastante elucidativa, conforme texto que abaixo transcrevo:



“O Convênio ICMS 51/00 disciplina as operações de veículos novos por meio de faturamento direto das montadoras e importadoras para consumidores finais, permitindo que o ICMS seja repartido entre os Estados de origem e destino. Embora a atuada alegue que não cabe a aplicação do referido Convênio, ressalte-se que a comercialização de automóveis para integração ao ativo imobilizado do adquirente (que no caso é a própria concessionária) se configura a uma venda com faturamento direto ao consumidor final.

Todos os requisitos da cláusula primeira, § 1º, do convênio, estão atendidos nas operações, quais sejam: são veículos novos, destina-se a consumidor final e são operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

O fato de a concessionária configurar como o próprio consumidor não descaracteriza a operação de venda de faturamento direto ao consumidor final pela montadora ou importador.

Não há no Convênio ICMS 51/00 normativa que diferencie a concessionária de consumidor final, ou mesmo que afaste a sua aplicação no caso de a própria concessionária configurar como consumidora final.

Portanto, as operações de venda faturadas diretamente à concessionária, sendo esta consumidora final ao adquirir o veículo para uso próprio, devem ser regidas pelo Convênio ICMS 51/00.”

Entendimento este que já foi objeto de análise e julgamento por este e. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 0080/2021, de relatoria da nobre Conselheira LARISSA MENESES DE ALMEIDA. Cito abaixo a ementa do mencionado Acórdão:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - RETENÇÃO A MENOR – IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO - DESOBEDEIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA CONSTATADA – INFRAÇÕES CARACTERIZADAS – PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário, nas operações que destinem veículos novos a este Estado, a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada.*

*O contribuinte não trouxe aos autos provas elidentes das denúncias constantes no auto de infração em apreço.*

Destarte, diante das considerações supra, acompanho a decisão singular pela manutenção da atuação.

Contudo, de ofício, devo reduzir o valor da penalidade proposta, em razão do advento da Lei nº 12.788/2023, que alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado na infração em tela, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação, devendo retroagir, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN.

Portanto, deve ser excluído o importe de R\$ 1.568,54, de multa por infração.



Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento dos *recursos voluntários*, por regulares e tempestivos, e quanto ao mérito, pelo seus desprovements, e reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001503/2019-58, lavrado em 31 de maio de 2019, contra a empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CCICMS nº 16.900.206-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ **R\$ 10.979,78 (dez mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 6.274,16 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos)** de ICMS por infringência ao Art. 395, c/c Art. 397, II, e Art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; art 2º, §2º, II, do Decreto nº 31.578/2010, e art. 1º, c/c art. 2º, Parágrafo Único, III, “t” do Decreto nº 21.459/00, e **R\$ 4.705,62 (quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos)** de multa por infração arrimada no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, a quantia de R\$ 1.568,54, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator